



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10600.720006/2016-67  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.359 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2022  
**Assunto** SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO  
**Recorrente** ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, permanecendo os autos nesta 3ª Câmara, até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10680.721012/2013-46, em razão da existência de relação de prejudicialidade entre este e o processo sob análise.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da impugnação contra Auto de Infração contendo outras multas administradas pela RFB (e-fls. 2 a 4), referente à multa aplicada em decorrência de Declaração de Compensação não homologada, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF (e-fls. 6 a 8) correspondente.

Apresento, em síntese, o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 6 a 8) em observação:

#### 1. Introdução

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.359 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10600.720006/2016-67

1) Informa que, nos termos da Súmula n.º 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), "o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação aos sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”;

## 2. Descrição dos Fatos

2) A interessada transmitiu Declarações de Compensação, que foram analisadas, resultando em não homologação ou homologação parcial, conforme consignado nos respectivos Despachos Decisórios emitidos, cientificados ao contribuinte e juntados aos autos;

## 3. Fundamentação

3) Cita os §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, introduzidos pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010. Estes parágrafos definem a multa isolada decorrente de Declaração de Compensação não homologada ou parcialmente homologada;

4) A partir da análise dos dispositivos citados no item “3)”, conclui que a responsabilidade pela infração em observação é do sujeito passivo, detentor do suposto crédito e titular da solicitação apresentada por meio da Declaração de Compensação;

5) Apresenta as características da multa isolada a ser aplicada ao caso em comento;

6) Conclui pela aplicação da multa isolada, no percentual de cinquenta por cento, incidente sobre o valor total dos débitos (principal, multa e juros) indevidamente compensados;

## 4. Da Multa Isolada

7) Apresenta anexo contendo a base de cálculo para aplicação da multa isolada ao caso em tela, bem como extratos dos processos eletrônicos que controlam os débitos não homologados;

8) Encerra o TVF, declarando que, uma vez constatadas infrações à legislação tributária, estas resultaram na lavratura de Auto de Infração de Multa Isolada por Compensação Não Homologada ou Parcialmente Homologada;

## IMPUGNAÇÃO

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 22 de fevereiro de 2016 (e-fls. 26), a contribuinte, irrisignada, apresentou sua impugnação (e-fls. 31 a 50) em 21 de março de 2016 (e-fls. 31), expondo, em síntese, o seguinte:

### 1. Fatos 9)

Tece comentários a respeito da aplicação da multa isolada ao caso em observação;

10) Destaca que as compensações fiscalizadas encontram-se lastreadas em Declarações de Compensação emitidas em 3 de março de 2011, ocasião em que, na disciplina da vergastada multa isolada, vigia o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.249, de 2010;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.359 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10600.720006/2016-67

11) Ressalta que a legitimidade dos procedimentos de compensação efetuados pela impugnante, tendo em vista a integridade do direito de crédito vindicado nas abordadas Declarações de Compensação, já está sendo discutida nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10680.721012/2013-46, em que a fiscalização já exige, a título de acréscimos legais, multa incidente sobre o débito fiscal proveniente da glosa das compensações;

12) Ressalta, também, que já se encontra configurada hipótese de suspensão da exigibilidade da multa isolada aqui discutida, em virtude do noticiado embate travado no Processo Administrativo Fiscal n.º 10680.721012/2013-46, impondo-se, conseqüentemente, o deslinde da questão nele controvertida simultaneamente com o desate do presente contencioso administrativo, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003;

13) Aponta, ainda, que a fiscalização não atribuiu à impugnante, a pretexto de aplicar a objurgada multa isolada, nenhum ato de má fé, quiçá a prática de algum ato temerário, sob o manto da negligência, imperícia ou imprudência. A multa isolada foi aplicada tendo como pressuposto o dissenso com relação ao direito de crédito vindicado, apesar de a persecução do crédito tributário estar assegurada, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n.º 10680.721012/2013-46, pela imposição dos acréscimos legais, notadamente da multa de ofício;

## 2. Preliminarmente .

### Erro de Direito. Vício Material. Nulidade do Auto de Infração.

14) Informa que, ao lavrar a autuação, a fiscalização utilizou, como base de cálculo da penalidade aplicada, o valor total do débito objeto das compensações não homologadas e homologadas em parte, amparando-se em legislação vigente a partir das alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 656/2014, convertida na Lei n.º 13.097/2015;

15) Entende a impugnante que a fiscalização, ao efetuar a confecção da lavratura da autuação em apreço, incorreu em vários equívocos na estruturação dos elementos que compõem o combatido Auto de Infração, maculando-o de nulidades insanáveis, ao infringir o comando normativo inserto no art. 142 do Código Tributário Nacional. De acordo com a atual redação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, dada pela Medida Provisória n.º 656/2014, convertida na Lei n.º 13.097/2015, a multa isolada será aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, enquanto que a legislação vigente à época da compensação, 03.03.2011, discorria que a aludida penalidade deveria ter como base de cálculo o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, segundo texto dado pela Lei n.º 12.249/2010;

16) Segundo a contestadora, consoante o raciocínio por ela desenvolvido, em harmonia com o entendimento consolidado no egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a disciplina da compensação é realizada pela legislação vigente no momento em que é efetuado o encontro dos créditos do contribuinte com os débitos de titularidade do Fisco. Apresenta ementa de acórdão gerado no âmbito do CARF;

17) Apresenta quadro comparativo da legislação em comento no item “15)”, afirmando tratar-se evidente erro de direito, incorrido na lavratura da combatida autuação fiscal, na medida em que, utilizando a equivocada capitulação legal da penalidade, desvirtua-se a sua base de cálculo;

18) Alega a contestadora que, uma vez que a norma jurídica advinda da consolidação da redação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, por meio das alterações veiculadas pela Medida Provisória n.º 656/2014, convertida na Lei n.º 13.097/2015, não se encaixa

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.359 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10600.720006/2016-67

em nenhuma das hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional, não lhe é lícito atribuir efeitos retroativos para disciplinar ato/fato pretérito, mas, por outro lado, tem-se que as suas prescrições aplicam-se, tão somente, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, em sintonia com o disposto no art. 105 do retromencionado Codex, isto é, jamais para definir a penalidade que deveria ser aplicada em compensações efetuadas em 03 de março de 2011;

19) Argumenta que, como o erro de direito é o equívoco na valoração jurídica dos fatos, ou seja, desacerto sobre a incidência da norma à situação concreta, o combatido Auto de Infração é nulo, pois é imodificável em virtude de erro de direito cometido pela fiscalização. O equívoco no enquadramento legal da infração atribuída à interessada, de maneira inquestionável, qualifica-se como erro de direito. Apresenta ementa de acórdão gerado no âmbito do CARF a respeito de vício material;

20) Entende que a incorreta mensuração da multa isolada aplicada à impugnante torna nulo, de pleno direito, o Auto de Infração. Apresenta ementas de acórdãos gerados no âmbito do CARF sobre o assunto. Alega que a equivocada capitulação legal da multa isolada, que, por sua vez, ensejou a incursão em erro na apuração da sua base de cálculo, são vícios materiais, elidindo a higidez da combatida autuação. Por isso, o cancelamento do vertente Auto de Infração é medida que se impõe, o que desde já requer a Impugnante seja decretado;

### 3. Mérito

#### 3.1. Vedado Bis In Idem

21) Na hipótese de ser rejeitada a preliminar de nulidade, pondera que a exigência da penalidade, exigida isoladamente, configura a prática do vedado bis in idem, uma vez que a infração atribuída à impugnante (compensação não homologada) foi sancionada em duplicidade (multa isolada e multa de ofício), com a utilização de idêntica base de cálculo (valor total do débito proveniente da glosa da compensação);

22) Tece comentários a respeito do Processo Administrativo Fiscal nº 10680.721012/2013-46, em especial, em relação à multa então aplicada sobre o valor do débito proveniente das declarações de compensação não homologadas;

23) Alega a interessada que, embora, a partir da vigência do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, seja prescindível a realização do lançamento de ofício para a glosa das compensações efetuadas pelos contribuintes, posto que a declaração eletrônica de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é inegável que a glosa, ainda que parcial, das compensações submete-se à disciplina do aludido procedimento de ofício pela fiscalização. Apresenta ementa de acórdão gerado no âmbito do CARF;

24) Afirma que resulta que a penalidade imposta à contestadora no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10680.721012/2013-46 subsume-se à hipótese retratada no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que incide sobre o débito advindo da não homologação das compensações, em conformidade com a prescrição do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

25) Argumenta que, caso o Auto de Infração tenha sua higidez confirmada pela DRJ, com a aquiescência ao enquadramento legal utilizado na fundamentação do Termo de Verificação Fiscal e, por conseguinte, com o cálculo desenvolvido na apuração da multa isolada (valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada), deve ser a aludida

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.359 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10600.720006/2016-67

penalidade desconstituída, porque a sua natureza jurídica coincide com a multa de ofício referente ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10680.721012/2013-46. A prática do bis in idem, representada pela penalização em duplicidade da mesma infração, com a utilização de idêntica base de cálculo, é peremptoriamente rechaçada na esfera do contencioso administrativo. Apresenta o texto da Súmula n.º 105 do CARF, bem como ementa de julgado gerado no âmbito do Conselho Administrativo aqui citado;

26) Caso não seja cancelada a autuação fiscal, em virtude dos erros de direito cometidos pela fiscalização na sua lavratura, entende que deve o Auto de Infração ser desconstituído, tendo em consideração a abusiva penalização, em duplicidade, da impugnante;

### 3.2. Da Legitimidade das Compensações

27) Entende a interessada que não há motivo que sirva de embasamento para a aplicação da multa isolada, uma vez que não cometeu qualquer infração à legislação tributária, além de não ter agido com má fé. De acordo com a contestadora, não pode ser penalizada pelo singelo exercício de regular direito previsto em sede de lei, ou seja, a utilização de Declarações de Compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, como destacado no caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996;

28) Argumenta, mais uma vez, que a integridade do suposto crédito tributário pretendido pela fiscalização já se encontra assegurada por meio da autuação fiscal consubstanciada no Processo Administrativo Fiscal n.º 10680.721012/2013-46, na qual, inclusive, é aplicada multa de ofício, tendo como base de cálculo o débito advindo da compensação glosada. Reproduz ementa de julgado proferido no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da inconstitucionalidade da multa isolada. Apresenta sumário contendo opinião da Procuradoria-Geral da República, pela ilegitimidade da multa isolada, tendo em consideração o reconhecimento da repercussão geral do tema em referência pelo excelso Supremo Tribunal Federal;

29) Reproduz alguns dos argumentos constantes do Processo Administrativo Fiscal n.º 10680.721012/2013-46. Em seguida, afirma que, uma vez comprovada a integridade das retenções de Imposto de Renda, é de premente necessidade o acolhimento da impugnação, com a consequente desconstituição da combatida multa isolada;

### 4. Pedido 30)

Roga a impugnante que seja acolhida a presente defesa, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração em pauta ou, então, desconstituir a profligada multa isolada, julgando-o, portanto, totalmente improcedente; outrossim, restando demonstrado que o vertente lançamento é decorrente e reflexo daquele que trata o Processo Administrativo Fiscal n.º 10680.721012/2013-46, requer que a decisão de julgá-lo improcedente seja aplicada ao caso em pauta.

Em sessão de 30 de Janeiro de 2020 (e-fls. 259) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/03/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.359 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10600.720006/2016-67

A Manifestação de Inconformidade apresentada depois da edição da Medida Provisória n.º 135, de 31/10/2003, suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada; e também acarreta a suspensão da exigibilidade da multa isolada então lançada.

**MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.**

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativa aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 03/03/2011

**NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento.

**MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Aplica-se a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada, independentemente da intenção do contribuinte em apresentar declaração com o conhecimento da inexistência do seu direito creditório. Trata-se da responsabilidade objetiva disposta no art. 136 do Código Tributário Nacional.

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE MORA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. MATERIALIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.**

Tratando-se de lançamentos com hipóteses de incidência distintas, o primeiro pela compensação indevida, e o segundo em razão da insuficiência dos recolhimentos, inexistente se mostra o bis in idem suscitado pela defesa.

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SEM ALTERAÇÃO DA INFRAÇÃO.**

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. A Medida Provisória n.º 656, de 2014, convertida na Lei n.º 13.097, de 2015, não alterou a descrição da materialidade da norma de incidência da multa isolada, que continuou a ser a apresentação de “declaração de compensação não homologada”, mas apenas procedeu ao ajustamento da descrição da base de cálculo a sua hipótese de incidência. A compensação abrange créditos e débitos, e a mudança na descrição do critério quantitativo não operou qualquer alteração na infração/tipo normativo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 03/03/2011

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Deve ser mantida a exigência da multa isolada de 50%, calculada sobre o somatório dos débitos remanescentes de compensação não homologada, quando confirmada em julgamento esta não homologação.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.295), no qual repisa os argumentos iniciais já apresentados à primeira instância.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.359 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10600.720006/2016-67

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

O presente processo trata de julgar a contestação ao lançamento de multa pela não homologação de compensação, com base no parágrafo 17, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010.

Por sua vez, a mencionada Declaração de Compensação (não homologada) é objeto de outro processo, cujo número é 10680.721012/2013-46, o qual se encontra pendente de julgamento perante este 2ª turma extraordinária e sob a relatoria deste mesmo relator. No entanto, a defesa da recorrente protocolou pedido de sustentação oral, resultando na retirada de pauta do processo 10680.721012/2013-46, que iria ser julgamento na mesma seção de julgamento.

Assim sendo, inexistente definitividade acerca da não homologação da compensação que originou a aplicação da multa objeto deste processo, sabendo-se que a multa possui caráter acessório, deve-se suspender a exigibilidade da multa, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei 9.430/1996:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o presente processo e o de n.º 10680.721012/2013-46, por serem conexos, devem ser julgados em conjunto nos termos do art. 6º, § 1º, I e seguintes do Regimento Interno do CARF, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.359 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10600.720006/2016-67

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF n.º 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Portanto voto pelo sobrestamento do julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo n.º 10680.721012/2013-46

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator